

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA - SP**

Pregão Presencial nº 02/2023

NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 08.528.442/0001-17, estabelecida na cidade de São José do Rio Preto, à Rua Wilk Ferreira de Souza, n.º 251, Distrito Industrial, por seus advogados e procuradores ao final subscritos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria para, tempestivamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA**, pelos fundamentos de fato e de direito descritos na peça em anexo.

Requer-se, assim, o recebimento das inclusas contrarrazões de recurso, para que seja afastada a pretensão da recorrente em ver a recorrida desclassificada por suposta inconformidade do produto ofertado para o item 5 (Leite Integral UHT) do certame em epígrafe.

Nestes termos

Pede Deferimento.

São José do Rio Preto, 09 de Março de 2023

LEONARDO FURQUIM DE FARIA
OAB/SP 307.731

MARCOS DE SOUZA
OAB/SP 139.722

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO POR
COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA**

Recorrente: Comercial João Afonso Ltda

Recorrida: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda

Pregão Presencial nº 02/2023

ILUSTRÍSSIMO SENHOR JULGADOR

A Recorrente, alegando não se conformar com respeitável decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora do pregão presencial em referência, interpõe o presente recurso postulando a desclassificação da recorrida por suposto vício contido em sua proposta.

Todavia, conforme será amplamente demonstrado, o presente recurso deverá ser totalmente improvido, mantendo-se integralmente a decisão atacada. Senão vejamos:

I – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Sustenta a Recorrente, em resumo, que o **Leite Integral UHT da marca Bonolat**, ofertado pela empresa Recorrida em sua proposta para o item 5 do certame, não poderia ter sido aceito pela comissão licitante, em razão deste possuir 6,2g de proteínas na porção de 200 ml em sua composição, o que divergiria do disposto no edital.

Com base nesta premissa, a Recorrente fundamenta seu pleito recursal na tese de violação ao princípio administrativo de vinculação ao instrumento convocatório, vez que, segundo ela, o produto ofertado possui característica divergente daquela prevista no ato convocatório.

Todavia, evidente o absurdo das alegações da Recorrente, conforme se passa a expor pelas razões de direito que seguem.

II – DO DIREITO

II.1 – DO ESTRITO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

O Termo de Referência do Edital do Pregão em epígrafe prevê os produtos que devem compor as cestas natalinas licitadas, dentre eles, estando o produto *Leite Integral UHT (item 5)*, discriminado da seguinte forma:

LEITE INTEGRAL UHT

1 - Descrição do Produto - O leite UHT (Ultra High Temperature), também conhecido como longa vida, é o leite homogeneizado que foi submetido a um processo térmico, de Temperatura Ultra Alta de Pasteurização.

2- Classificação do Produto: A composição do leite longa vida pode variar em relação ao percentual de gordura, sendo o leite Integral UHT composto na porção de 200 ml por 6 a 7 gramas de gorduras totais, 4 g de gorduras saturadas, **5,8 a 6 g de proteína**, 8 a 10 g de carboidratos. O choque térmico pelo qual o leite passa foi nomeada de pasteurização, esse processo permite eliminar as bactérias, com isso as propriedades do leite são conservadas sem a necessidade de refrigeração, daí o nome “longa vida”.

3 – Características do Produto:

3.1 Características sensoriais: Aspecto líquido, cor branca, odor e sabor: característicos, sem sabores nem odores estranhos. (...)

Assim, sabidas as características almeçadas pelo ente contratante, a constatação da aceitabilidade do produto *Leite Integral UHT da marca Bonolat* veio a ser realizada em consonância com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e supremacia do interesse público sobre o privado, de modo a não desvirtuar o propósito do Pregão que é a aquisição de produto de qualidade pelo menor custo aos cofres públicos.

Como se nota do descritivo *supra*, diversas foram as exigências elencadas pela Administração para o item 5 do instrumento do convocatório, devendo o cumprimento destes requisitos serem analisados sob a ótica da legislação técnica que rege cada um dos produtos.

Desta forma, antes de adentrar a demonstração efetiva do cumprimento dos requisitos editalícios pelo *Leite Integral UHT da marca Bonolat*, necessário tecer breves considerações sobre o disposto no artigo 33 da RDC 429/2020 da ANVISA, que dispõe sobre as tolerâncias percentuais que devem ser consideradas em relação as informações nutricionais contidas nos rótulos dos alimentos. Transcreve-se:

Art. 33. Para fins de fiscalização, aplicam-se as seguintes tolerâncias:
I - as quantidades de valor energético, carboidratos, açúcares totais, açúcares adicionados gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans, sódio e colesterol do alimento não podem ser superiores a 20% do valor declarado no rótulo; e

II - as quantidades de proteínas, aminoácidos, fibras alimentares, gorduras monoinsaturadas, gorduras poli-insaturadas, vitaminas, minerais e substâncias bioativas do alimento não podem ser inferiores a 20% do valor declarado.

Da leitura do dispositivo *supra*, conclui-se que a legislação técnica não tolera diferenças nutricionais superiores a 20% para componentes que podem ser enquadrados como nocivos à saúde humana (ex. açúcares, gorduras trans, sódio, colesterol), **restrição esta não encontrada para os componentes enquadrados como “saudáveis”, tais como, proteínas, fibras, vitaminas e minerais.**

Aliás, em relação a estes componentes dispostos no inciso II do artigo 33 da RDC 429/2020 da ANVISA, a legislação técnica não tolera diferenças nutricionais inferiores a 20% do disposto no rótulo do produto.

Portanto, **especificamente no que se refere a “proteína do leite”**, tem-se que as informações nutricionais contidas do rótulo do produto fiscalizado não podem ser 20% inferiores ao efetivamente encontrado na porção do produto, sob pena de estar se descaracterizando o produto, **inexistindo, todavia, qualquer impedimento que o percentual de proteína no produto seja superior a informação veiculada no rótulo.**

Frisa-se, a “proteína do leite” é considerada uma importante fonte de nutrientes por ser rica em aminoácidos essenciais de alto valor biológico, sendo de grande importância na alimentação, principalmente, na fase de crescimento, por suprir boa parte das necessidades diárias de proteínas.

Assim sendo, não há como prosperar as alegações tecidas em recurso administrativo pela licitante Comercial João Afonso Ltda, uma vez que **o fato do Leite Integral UHT da marca Bonolat** (produto ofertado por esta recorrida) **possuir 6,2g de proteína na porção de 200ml implica no entendimento que este é de qualidade superior ao almejado por esta Administração**, diferentemente do exposto pela Recorrente.

Em outras palavras, inexistente qualquer lógica em se pleitear a desclassificação de empresa que ofertou produto de qualidade superior a almejada, que possui 0,2g de proteína (fonte de nutrientes para a saúde) a mais do que o disposto no descritivo do instrumento convocatório.

Ademais, não pode se perder de vista que além de superioridade qualitativa do *Leite Integral UHT da marca Bonolat*, o preço ofertado também foi aquele mais vantajoso aos cofres municipais, o que extirpa

qualquer possibilidade de prosperidade das razões recursais apresentadas pela licitante Comercial João Afonso Ltda.

A verdade é que, claramente a Recorrente Comercial João Afonso Ltda desconhece e/ou deixou de observar a legislação que rege a matéria em âmbito nacional, inobservância esta que torna seu recurso manifestamente desprovido de fundamento.

Portanto, resta evidenciado que as alegações infundadas da Recorrente são nitidamente de má-fé e com intuito unicamente de retardar o bom andamento do presente procedimento, o que resulta em vários prejuízos ao próprio município, vez que atrasa a entrega dos alimentos aos destinatários, que acabam sendo os maiores prejudicados.

Diante do exposto, **tem-se que a decisão julgou a Recorrida vencedora do item 5 do certame deve ser mantida por essa Comissão**, haja vista que a marca ofertada (Bonolat) para o item *Leite Integral UHT* cumpre satisfatoriamente as exigências editalícias, sendo certo que eventual reforma da decisão, afrontaria diversos princípios constitucionais, em especial, os da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sem falar na flagrante lesão aos cofres públicos acima exposta.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, a Recorrida requer seja **IMPROVIDO** o recurso ora contrarrazoado, mantendo-se integralmente a r. decisão que a declarou vencedora do item 5 do certame, por ser esta medida de Direito e Justiça !

Termos em que
Aguarda Deferimento
São José do Rio Preto, 09 de Março de 2023

LEONARDO FURQUIM DE FARIA
OAB/SP 307.731

MARCOS DE SOUZA
OAB/SP 139.722